| | |
|---|---|
| ASSUNTO | Como agir nos casos em que o proprietário já iniciou as obras contra a sua orientação. |

## COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

**O proprietário já iniciou as obras contrariando minha orientação, como devo agir?**

**Resposta objetiva:**

Deve orientar o contratante a interromper qualquer atividade de execução que esteja sendo realizada sem a orientação de profissional habilitado e, caso ele desconsidere essa orientação, deve realizar a rescisão contratual, proceder à baixa do RRT, indicando os limites de sua responsabilidade, e, por fim, informá-lo sobre a necessidade de contratar outro profissional para, querendo, no momento oportuno, dar seguimento aos serviços.

Ao descumprir o referido dever, o profissional de Arquitetura e Urbanismo pode ser enquadrado por infração às regras nº 1.2.3 e nº 3.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

**Fundamentação da resposta:**

O profissional, arquiteto e urbanista, detém a obrigação de orientar com precisão a necessidade de o contratante interromper qualquer atividade de execução que esteja sendo executada à revelia do responsável técnico. Por sua vez, o desrespeito ao comando passado pelo profissional, no sentido de encerrar os serviços iniciados sem a devida orientação, configura-se como conflito de interesse tendente a impedir a adequada prestação de serviços profissionais.

Nesse sentido, cabe ao arquiteto e urbanista o dever de encerrar a relação contratual existente com o referido contratante, procedendo à rescisão contratual, à baixa do RRT, definindo os limites de sua responsabilidade técnica, e à formalização de informação de que o contratante deverá, querendo dar seguimento aos serviços, efetuar a contratação de novo profissional habilitado que se responsabilize pelas atividades em desenvolvimento.

Para melhor explicar a questão, faz-se importante entender que o Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, estabeleceu princípios, regras e recomendações que se amoldam à necessidade de haver independência profissional alinhada à devida orientação ao contratante acerca de quaisquer questões referentes ao serviço em desenvolvimento, conforme segue:

> *1.1.4. O arquiteto e urbanista deve manter e desenvolver seus conhecimentos, preservando sua independência de opinião, imparcialidade, integridade e competência profissional, de modo a contribuir, por meio do desempenho de suas atribuições específicas, para o desenvolvimento do ambiente construído.*
> *1.2.3. O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho.*
> *3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.*

Diante desse contexto, essas obrigações estão vinculadas à valorização da profissão e ao respeito às normas que regulamentam o correto exercício profissional, tendo em vista que o arquiteto e urbanista tem os deveres de garantia e proteção em relação aos serviços que presta. Ressalta-se que dar início a execução de serviços, à revelia do profissional habilitado, pode ocasionar severos prejuízos não só ao seu contratante, o qual pode ser obrigado a desfazer as obras iniciadas e, ainda, indenizar eventuais prejuízos, mas também à sociedade, dependendo do que envolve os serviços.

Alinhando a presente questão com outras regras de conduta, faz-se imprescindível salientar que é importante que o profissional, arquiteto e urbanista, descreva a impossibilidade de dar início às obras em cláusula específica no contrato de prestação de serviços, dentro dos tópicos pertinentes às obrigações da parte contratante e às hipóteses de rescisão contratual.

Nesse sentido, João Honório de Mello Filho[1] ensina:

> *"3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.*
>
> *O cliente é a pessoa natural (física) ou jurídica capaz de direitos e obrigações que, mediante um contrato, confia a prestação de determinados serviços de Arquitetura e Urbanismo a um profissional liberal (intelectual) que, conforme define a Lei 12.378/2010, deve ser arquiteto e urbanista.*
>
> *Como facilmente se depreende dos termos do Código,* ***o cliente e o profissional devem fixar antecipadamente os diversos aspectos do relacionamento a ser acordado, mediante formalização de contrato prudentemente firmado por escrito****.*
>
> *Nota-se, entretanto, que tal providência tem sido negligenciada com frequência, sobretudo quando se trata de obras pequenas. Tal comportamento, certamente, é movido por uma expectativa sem limites no futuro andamento dos negócios.*
>
> *Em qualquer circunstância, é preciso considerar que a produção de um documento contratual é cautela indispensável não só no interesse direto dos sujeitos do contrato, mas interessante à economia da própria coletividade pública. Eis que, assim, inúmeros conflitos podem ser facilmente evitados, de modo a que também não se sobre carreguem de processos administrativos e judiciais as já atarefadas instâncias do próprio CAU.*
>
> *Os contratos – respeitados os princípios do Direito – regem-se pela livre vontade dos sujeitos contratantes, que assim fixam obrigações ou prestações recíprocas. No caso das relações para a prestação dos seus serviços profissionais, o arquiteto e urbanista assume obrigações de fazer ou não fazer algo normalmente restrito às suas atividades, atribuições e campos de atuação, em conformidade com a Lei 12.378/2010 e as resoluções do CAU/BR, incluído o Código.*
>
> *(...)*
>
> *O Código, ao determinar que o exercício das atividades profissionais seja desempenhado de maneira consciente, refere-se à consciência do caráter das ações, do ponto de vista moral. O ser humano sabe que as suas ações podem ser boas ou más, morais ou imorais. No domínio da Ética, trata-se da faculdade de distinguir o bem e o mal, do que resulta o sentimento do dever ou da interdição de se praticar determinados atos, e a aprovação ou o arrependimento ou o remorso por havê-los praticado.*
>
> *As qualidades, ideais, virtudes ou valores da honradez, da retidão, da probidade, são expressões da integridade. Os deveres morais concorrem, portanto, para a consciência profissional que, sendo moral, é respectiva ao cuidado e ao senso de responsabilidade com que se deve executar qualquer serviço.*

[1] MELLO FILHO, João Honório. Ética em Arquitetura e Urbanismo: Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil / João Honório de Mello Filho. – Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Páginas 177/180.

> *A competência profissional refere-se às qualidades de quem é idôneo, isto é, que possui aptidões, capacidades, competências, habilidades, para apreciar, resolver, fazer determinada coisa nos domínios da Arquitetura e Urbanismo.*
>
> *(...)*
>
> *A atenção – aplicação cuidadosa da mente à atividade profissional – é aqui exigida como regra moral. Por certo, a falta de zelo, o descuido, o desleixo, a incúria ou a desídia caracterizam a negligência na execução de qualquer serviço, e são graves elementos de culpa.*
>
> *A diligência – aplicação, cuidado ativo, interesse, zelo na execução de uma tarefa – é requisito inerente à presteza do profissional em alcançar a excelência dos resultados pela qualidade dos meios a dedicar.*
>
> ***O respeito – consideração, deferência, reverência – é dever moral do profissional no tratamento dos legítimos interesses do cliente**. **Mas também, ao preservar autonomia e convicções, é conduta respectiva ao acatamento às leis, às normas técnicas e aos contratos firmados**, que definem os atributos qualitativos e quantitativos a alcançar. Contudo, é interessante que o profissional proceda à interpretação de tais preceitos de modo avisado e crítico, pois podem estar contaminados por falhas morais já na sua origem. Eis que – mediante de um exame cuidadoso – podem ser constatadas leis injustas ou imorais, merecedoras de revisão."*

Ainda, previsto ou não em contrato, em razão da obrigação de obediência à legislação que regulamenta o exercício adequado da profissão, o arquiteto e urbanista, por ser aquele que detém os conhecimentos técnicos específicos, tem os deveres de se impor para defender, proteger e zelar pelos legítimos interesses de seus clientes e de se recusar em relação a ordens, coerções, intimidações, repressões, imposições, determinações, exigências, reivindicações, requisições, pressões, coações, ou constrangimentos que contrariem os seus deveres e convicções profissionais.

Observam-se os ensinamentos emanados por Mello Filho[2]:

> *"1.1.4. O arquiteto e urbanista deve manter e desenvolver seus conhecimentos, preservando sua independência de opinião, imparcialidade, integridade e competência profissional, de modo a contribuir, por meio do desempenho de suas atribuições específicas, para o desenvolvimento do ambiente construído.*
>
> *Os conhecimentos do arquiteto e urbanista devem ser mantidos e desenvolvidos habitual e continuadamente, de modo a estar sempre atualizados como uma garantia da qualidade dos meios e dos resultados dos seus serviços profissionais.*
>
> *A **independência de opinião** – uma obrigação do profissional liberal (intelectual) – **é o estado, a condição, o caráter, a convicção que não se deixa influenciar, goza da autonomia, da independência e, portanto, da liberdade respectiva às suas responsabilidades artísticas, científicas e técnicas**. Portanto – e como se pode inferir dos termos da Lei 12.378/2010 –, nas relações com o cliente ou com a coletividade pública, **não deve existir subordinação do arquiteto e urbanista quanto às atividades, atribuições e campos de atuação exclusivos do exercício profissional**.*
>
> *A imparcialidade, de quem é isento, moderado, ponderado, é uma das qualidades ou virtudes de quem considera e respeita a confiança (intuitu personae) dedicada pelo cliente. Eis que esse cliente, mediante contrato, faz uma escolha exclusiva – personalíssima – da pessoa do profissional que convida, e cujos serviços acordados, portanto, não podem ser atraiçoados nem delegados a outrem sem graves consequências disciplinares nos campos jurídico e ético.*
>
> *(...)*
>
> *1.2.3. O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho.*

[2] Idem. Páginas 135/136.

> ***O arquiteto e urbanista – por suas convicções éticas e morais –, ao prestar seus serviços, deve investir esforços sistemáticos, acima de qualquer outra consideração, para a obtenção da excelência dos meios e dos resultados****. Assim é, para a obtenção – em cada caso – da qualidade superior dos meios (subjetivos) que emprega e dos resultados (objetivos) a que se propõe alcançar.*
>
> *Por isso, tendo sido habilitado em curso universitário superior, de longa duração,* ***está implicitamente investido na autonomia necessária e absolutamente indispensável ao pleno exercício de uma profissão liberal (intelectual), independentemente do tipo de contrato acordado com seu cliente****.*
>
> *Por tudo isso, para além dos termos de qualquer contrato, uma respeitosa relação de confiança e lealdade entre o profissional e o cliente se faz possível.*
>
> *Trata-se de reconhecer que o profissional, em razão das características administrativas e civis próprias de seus compromissos éticos e morais,* ***deve defender, proteger e zelar pelos legítimos interesses de seus clientes****. Eis que estes últimos, por definição – na relação contratual específica –, são considerados hipossuficientes ou vulneráveis, uma vez que os seus conhecimento, nos domínios da profissão, são escassos ou inexistentes.*
>
> *Portanto, em função dessas responsabilidades****, o arquiteto e urbanista não deve aceitar injunções (obedecer a ordens), coerções (intimidações, repressões), imposições (determinações), exigências (reivindicações, requisições) ou pressões (coações, constrangimentos) que contrariem os seus deveres e convicções profissionais****. Tais responsabilidades derivam da formação e habilitação de alto nível, como é reconhecida pelo CAU."*

Desse modo, nos casos em que o contratante desobedeça a ordem de interromper qualquer atividade realizada sem o necessário acompanhamento técnico, o arquiteto e urbanista deve se recusar a, pessoalmente, seguir como responsável pela atividade iniciada de modo irregular, procedendo à rescisão contratual e à baixa de sua responsabilidade técnica.

O desatendimento das referidas regras e o cometimento da infração, por fim, configuram-se como condutas proibidas aos arquitetos e urbanistas, sujeitando o profissional, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, às sanções de advertência (reservada ou pública), suspensão por períodos de 30 (trinta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou cancelamento, as quais podem ser cumuladas com multa, correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades.